



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382435-84.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada MARTHA CABRAL DE MOURA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2382435-84.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGRAVADA: MARTHA CABRAL DE MOURA ROCHA

VOTO N.º 54.842

INTERNET – Tutela de urgência – Determinação para que a ré restabeleça o perfil da autora no INSTAGRAM – Providência que depende da participação da autora, que deverá informar novo e-mail para envio do link de restabelecimento da conta, ante a possibilidade de o e-mail vinculado ao perfil anteriormente ter sido violado, com prejuízo ao cumprimento da medida – Agravo de instrumento provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer cumulada com indenização do dano moral derivada de prestação de serviço de internet, rejeitou embargos de declaração em que a agravante apontou obscuridade, ao argumento de que, para o cumprimento da tutela de urgência deferida, é necessária a indicação, pela agravada, de outro e-mail.

Sustenta a agravante que, para o cumprimento da decisão, necessita que a agravada indique um novo e-mail, dado que aquele utilizado para a conta em questão não é seguro, destacando que somente depois desta providência é que pode ser computada a multa diária, pugnando, subsidiariamente, pela diminuição do montante arbitrado a esse título.

Indeferi o efeito suspensivo porque não vislumbrei a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação até o pronunciamento da Turma Julgadora.

A agravada ofertou contraminuta, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

É o relatório.

A pretensão recursal merece acolhida.

Com efeito, conquanto não se trate, propriamente, de contradição, convence a afirmativa da agravante, no sentido de que, para cumprimento efetivo da decisão atacada, novo e-mail, nunca utilizado em uma conta do INSTAGRAM ou FACEBOOK, deve ser informado pela agravada para envio do link com as informações para o restabelecimento do acesso a sua conta, sob pena de ser enviado a e-mail do qual invasores podem ter acesso, tendo em vista que já se apropriaram da conta INSTAGRAM da agravada, vinculada ao e-mail mah_rocha@hotmail.com referido a fl. 13, dos autos principais.

Trata-se de providência de fácil cumprimento por parte da agravada e se revela bastante coerente com a situação examinada.

Isto posto, voto pelo provimento do agravo para que a agravada atenda a solicitação da agravante, informando novo e-mail que não esteja e nunca tenha sido vinculado a uma conta no INSTAGRAM ou FACEBOOK, para que o link de acesso seja enviado.

SÁ DUARTE, Relator